Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1518
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016692-95.2021.8.19.0014
APELANTE: ODILANA VELASCO ELIAS DA SILVA
APELADO 1: THIAGO HENRIQUE GOMES
APELADO 2: GISELLE DE SOUZA GOMES
RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPERÍCIA DA PRIMEIRA RÉ, DENTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1.Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

II. Questão em discussão.

2.A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de falha na prestação do serviço, em relação a procedimento estético realizado por dentista.

III. Razões de decidir

3. Autora que alega ter contratado tratamento estético com aplicação de ácido hialurônico nos lábios.

4.Aplicação pela primeira ré (dentista), no procedimento estético, de ácido hialurônico e PMMA ou polimetilmetacrilato, este último não indicado em procedimentos com fins estéticos, sendo aprovado pela Anvisa apenas para fins corretivos.

5.Primeira ré que insiste na assertiva de uso apenas do ácido hialurônico, apesar da anotação na ficha da parte autora, contendo as informações de que também foi utilizado PMMA.

6. Termo de Consentimento assinado pela autora que traz informação do uso das duas substâncias, manuscritas em lacunas, sem informação quanto à substância PMMA ou polimetilmetacrilato, de que é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY:8207 Assinado em 27/08/2025 17:54:20
Local: GAB. DES MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1519
Carimbado Eletronicamente

permanente, não absolvido pelo organismo. Informações apenas em relação ao ácido hialurônico.
7.Paciente que apresentou intercorrências em razão dos procedimentos, necessitando de atendimento em emergência médica, com indicação para cirurgia plástica. Laudo de corpo de delito informando que a deformidade decorrente do procedimento estético é permanente.
8.Prova nos autos de que a primeira ré, dentista, responde criminalmente, em diversas ações, por fatos semelhantes à presente demanda, com ordem de judicial suspendendo sua atuação em procedimentos estéticos.
9. Falha na prestação do serviço evidenciada, diante da imperícia da profissional em utilizar produto não autorizado pela ANVISA para procedimentos estéticos.
10. Danos emergentes não comprovados.
11. Dano moral configurado. Valor fixado em R$ 10.000,00, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a ser suportado apenas pela primeira ré.
12.Segundo réu que não participou da cadeia de consumo.
IV. Dispositivo.
13. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Dispositivos relevantes citados: Art. 951, CC e art. 14, CDC.

Jurisprudência relevante citada: ARE 809345-BA, Ministro Roberto Barroso, do E. STF, no julgamento em 29.09.2014; 0010685-09.2020.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 26/06/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) e (0003564-04.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Julgamento: 03/08/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0016692-95.2021.8.19.0014, interposta por ODILANA VELASCO ELIAS DA SILVA, figurando como apelados THIAGO HENRIQUE GOMES e GISELLE DE SOUZA GOMES.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **dar parcial provimento ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante a sentença prolatada nos autos da ação de indenizatória de danos materiais, estéticos e morais, manejada por ODILANA VELASCO ELIAS DA SILVA em face THIAGO HENRIQUE GOMES e GISELLE DE SOUZA GOMES.

Na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante do provimento judicial impugnado, situado no index 000238, cujo inteiro teor passo a transcrever:

> Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais, estéticos e morais movida por ODILANA VELASCO ELIAS DA SILVA em face de GISELLE DE SOUZA GOMES e THIAGO HENRIQUE GOMES, qualificados nos autos em epígrafe. Alega a parte autora que compareceu ao consultório da primeira ré, a fim de orçar procedimento de aplicação de ácido hialurônico nos lábios; que após a aplicação do produto fez contato com a primeira ré relatando edemas e inchaços, onde a ré solicitou que o autor comparecesse ao consultório a fim de aplicar corticoide como forma de amenizar as dores e edemas; que após 24 horas da aplicação da substância, o autor relatou inchaço e roxidão na área alocada, sendo orientada a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aguardar; que necessitou de ir no hospital para realizar procedimento de emergência, sendo realizada drenagem de secreção dos lábios; que o médico informou que o material aplicado não era ácido hialurônico; que procurou novamente a primeira ré, informando a situação de seus lábios, sendo informada de que a ré retiraria todo o produto; que foi dado pré diagnóstico médico sobre o produto ser PMMA, sendo negado pelo primeiro réu; que dos inquéritos policiais instaurados, todos concluíram pelo indiciamento da primeira ré; que a ré aplicou PMMA na autora, produto proibido pela ANVISA; que a ré divulgou nas redes sociais especialização que não possuía; que requer a gratuidade de justiça; que requer a tramitação em segredo de justiça; que requer a inversão do ônus da prova; que requer o deferimento da tutela de urgência a fim de que seja expedido ofício ao São Jeronimo, n77, nesta cidade a fim de que penhorar e impedir a venda ou alienação de bens e seja bloqueado valores das contas correntes dos réus; que requer a confirmação da tutela de urgência; que requer a condenação do réu a título de danos emergentes e danos morais. Instruem a peça os documentos de fls. 29/84. Decisão à fl. 87, que deferiu provisoriamente a gratuidade de justiça e indeferiu a tutela de urgência. Contestação apresentada pelos réus às fls. 104/119, aduzindo, em síntese, que impugnam a gratuidade de justiça deferida; que requer o indeferimento da inicial; que o segundo réu é parte ilegítima a figurar no polo passivo; que inexiste interesse de agir, uma vez que a autora não foi enganada pela ré; que os documentos não estão mais sob a posse da ré, prejudicando a defesa; que se cuida de culpa exclusiva da autora; que a ré é capacitada a exercer a atividade; que requer o indeferimento da gratuidade; que requer a emenda da inicial a fim de retirar as informações sigilosas de dados bancários da primeira ré; que requer a solicitação ao Juízo da 2º Vara Criminal desta comarca a fim de que disponibilize cópia dos documentos relacionados à presente demanda; que requer a extinção do feito sem resolução do mérito; que requer a improcedência total dos pedidos. Instruem a peça os documentos de fls. 120/125. Réplica apresentada às fls. 140/149, alegando, em síntese, que os pedidos são certos e determinados; que se trata de culpa exclusiva do réu; que a ré comprovou não ter habilitação para o procedimento oferecido; que impugna todas as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1522
Carimbado Eletronicamente

preliminares aventadas na inicial e requer a procedência dos pedidos. Determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentença à fl. 234.

RELATADOS. DECIDO.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil, visando ao ressarcimento dos valores pagos e indenização por danos morais e estéticos decorrentes de alegados erros profissionais no tratamento estético. A responsabilidade do profissional dentista deve ser analisada sob o prisma subjetivo, subsumindo-se ao disposto no art. 186, do Código Civil, in verbis: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Os pressupostos da responsabilidade subjetiva, por seu turno, são a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, certo de que a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. O Código de Defesa do Consumidor, igualmente, estabelece a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, em seu art. 14, §4º, tratando-se, aliás, de uma exceção à objetiva, que rege as relações de consumo. Cumpre ressaltar, por oportuno, que em demandas de tal natureza, em que são necessários conhecimentos técnicos específicos para a aferição da regularidade no procedimento adotado, é fundamental para o deslinde da controvérsia amparar-se em provas que confiram ao julgador a formação de uma convicção concreta sobre os fatos. In casu, observa-se que a parte autora atribui aos réus a responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos, supostamente resultantes de tratamento estético malsucedido. Ocorre que o único documento "médico" a atestar o edema nos lábios da reclamante data de setembro de 2.021 e se reporta às declarações da própria paciente, segundo as quais a lesão apresentada decorreria de procedimento (preenchimento labial) realizado há mais de três meses, ou seja, iniciado em julho daquele ano. À fl. 67, há indicação de que o material extraído dos lábios da reclamante foi encaminhado para cultura, no entanto não se tem nos autos notícia de seu resultado. Note-se que as fotografias que instruem a inicial não se encontram digitalmente datadas, sendo certo que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> algumas delas, supostamente retiradas em agosto e setembro de 2021, não evidenciam qualquer intercorrência (como inchaço excessivo, ferida, bolha, lesão aparente) decorrente do alegado erro no procedimento. Não há, outrossim, qualquer evidência de que a autora permaneça com algum dano estético, também objeto do pedido reparatório. Portanto, dos elementos colacionados aos autos, não é possível verificar, com a certeza e segurança necessárias, eventual falha da profissional dentista, seja na condução do procedimento, seja na prestação de informação adequada acerca dos riscos e possibilidades do procedimento estético. Nesse cenário, o documento médico juntado pela autora nos autos não demonstra a necessária comprovação de negligência, imprudência ou imperícia por parte da ré, não restando configurada a sua responsabilidade civil na hipótese. Sob esta linha de intelecção, tem-se que no presente caso, a autora não fez prova cabal dos fatos alegados nos termos do art. 373, I, do CPC. Registre-se por oportuno que, instada a se manifestar em provas, a parte autora afirmou não ter outras provas a produzir.
>
> Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Apelação pela ré, interposta tempestivamente (index 000244), postulando pela reforma total do julgado, sob alegação de que a sentença deixou de acolher integralmente os pedidos indenizatórios e cautelares, ignorando farta prova documental juntada aos autos, como laudo emitido pelo IML, que relata que a apelada deformou permanentemente a recorrente e, até mesmo a existência de inquérito criminal com denúncia já recebida.

Sustenta que no index 000047, restou comprovado o que a apelada fez nos lábios da apelante, salientando que diante da conduta da recorrida (injeção de produto proibido e sem consentimento), a apelante começou a ter um quadro infeccioso e teve que ser encaminhada para o hospital em diversas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

oportunidades, isso porque, a substância inserida começou a ter reações negativas, comprometendo a vida e a saúde da apelante.

Informa que em razão do agravamento do quadro da apelante, foi indicada a solicitar à apelada a encaminhar o prontuário de atendimento, com a descrição do produto utilizado, contudo a apelada permaneceu inerte.

Relaciona vários números dos inquéritos policiais, nos quais a apelada "*virou Acusada, em razão de cometer as mesmas atitudes com mais pacientes*".

Acrescenta que restou comprovado nos autos que a apelada realizou procedimento estético sem possuir a devida habilitação legal, utilizando substância de uso médico exclusivo e, sem o consentimento informado da paciente, ludibriando a apelante afirmando que o produto era ácido hialurônico, quando na verdade o produto era PMMA (material inabsorvível no corpo humano).

Repisa que o laudo de corpo de delito atestou que a apelante apresenta deformidade labial permanente, com comprometimento estético severo, ainda que futuramente sanável por cirurgia plástica.

Informa ser necessária a realização de dois atos cirúrgicos para retirada da substância indevidamente injetada, no total de R$ 45.000,00, além do valor originalmente pago (R$ 1.045,00), são despesas comprovadamente decorrentes do ato ilícito da recorrida, e sua não reparação representa verdadeiro enriquecimento ilícito da parte.

Postula pelo provimento do presente apelo, a fim que a parte ré seja condenada a título de dano moral, bem como seja determinado o ressarcimento dos danos materiais no montante no valor total requerido na petição inicial.

A parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme se infere da certidão cartorária de index 001493.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1525
Carimbado Eletronicamente

Noto, no caso em exame, que a questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora (apelante) na figura de consumidora e a parte ré (apelada) na figura de fornecedora de produtos e serviços (artigos 2º e 3º do CDC).

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais, estéticos e morais, manejada por ODILANA VELASCO ELIAS DA SILVA em face THIAGO HENRIQUE GOMES e GISELLE DE SOUZA GOMES.

Aduz a autora que contratou procedimento de aplicação de ácido hialurônico nos lábios, contudo, a parte ré injetou nos lábios da suplicante produto permanente (PMMA), deixando com deformidades permanentes na região labial.

Requer a concessão da tutela de provisória, a fim de que seja determinada a expedição de ofício ao São Jerônimo, nº. 77, nesta cidade (matrícula do RGI nº. 9.356, livro 2-AH folha 245), para que seja determina a penhora para impedir a parte ré de vender ou alienar o presente bem; o bloqueio das contas correntes dos réus. No mérito, a confirmação da tutela e a condenação da primeira ré a ressarcir à autora nas seguintes verbas: danos emergentes, correspondentes a todas as despesas no importe histórico total de R$ R$ 45.000,00, bem como a devolução do valor de R$ 2.000,00, referente ao valor do procedimento realizado pela primeira ré e compensação por dano moral.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos autorais.

Recurso da parte autora.

Inicialmente convém salientar que restou incontroverso que a autora realizou procedimento estético com a primeira ré, na data de 06/07/2020.

A controvérsia diz respeito ao nexo de causalidade entre eventuais danos causados após a realização do referido procedimento e a atuação profissional da primeira ré, cirurgiã dentista e seu filho, segundo réu.

Como cediço, a responsabilidade do dentista é subjetiva, conforme se depreende do art. 951 do Código Civil, eis que exige a ocorrência de imprudência, imperícia ou negligência para a imputação do dever de indenizar.

A propósito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1526
Carimbado Eletronicamente

> Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

O art. 14 § 4º do Código de Defesa do Consumidor, igualmente, prevê que "*a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*".

No caso em análise, sustenta a parte autora que contratou os serviços da segunda ré para procedimento de aplicação de ácido hialurônico nos lábios, no dia 06/07/2020, contudo, entrou em contato com a ré, logo no dia seguinte relatando problemas "*inchaço e roxidão na área aplicada*", sendo orientada pela primeira suplicada a aguardar o edema passar que o procedimento "*iria ficar lindo*". Assevera que entrou novamente em contato, no dia 10/07/2020, sendo mais uma vez orientada a aguardar.

Observa-se dos autos que a autora, a fim de comprovar o alegado acostou no index 000033 a seguinte foto, com a informação manuscrita de que foi tirada no dia 27/08.

Confira-se:



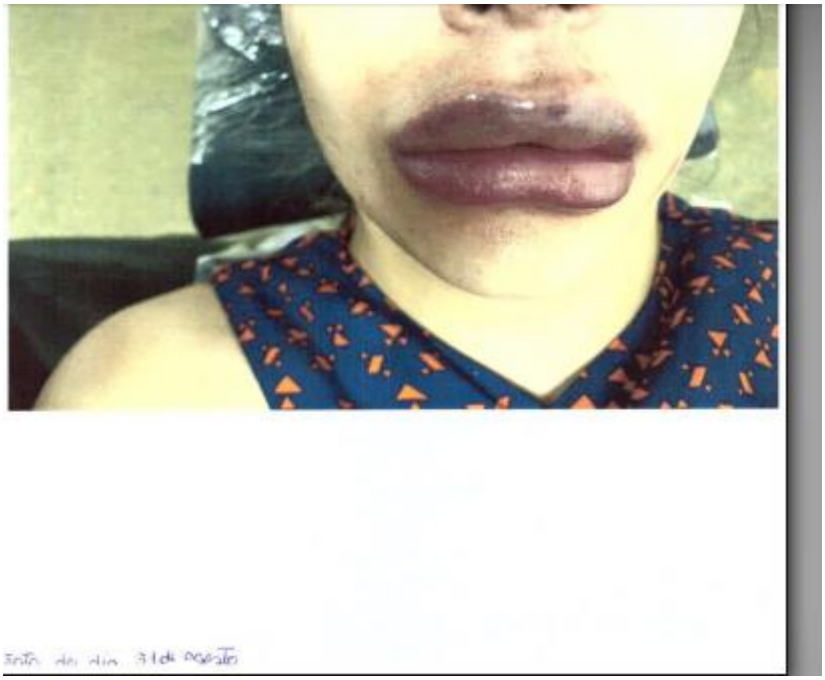
(...)



Na foto a seguir, com registro manuscrito da data de 31/08, se observa que de fato, os lábios da autora estão inchados:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1527
Carimbado Eletronicamente



A autora sustenta que no dia **24/09/2020**, seus lábios apresentaram bolhas purulentas, tendo comparecido ao "*hospital para realizar um procedimento de emergência*", onde foi realizada "*drenagem nos lábios, retirando destes 2 ml de secreção purulenta espessa*."

Para prova do alegado, acostou o documento de index 000063.

Confira-se:

Nome Social		Atendimento	**1.814.590**
Data Nascto.	17/03/1988 32 Anos	Prontuário	133 842
Sexo	Feminino	Dt. Entrada	24/09/2020
Telefone	997647121	Convênio	Intercambio Nacional Enfermaria
Setor	Emergência/Posto Enfermagem PA	PS Leito	PS

24/09/2020 18:29:30 Philyppe Barreto Gonçalves Médico CRM: 52986240

RELATA EDEMA DE LABIO SUPERIOR APOS PROCEDIMENTO ESTÉTICO.
APÓS PREENCHIMENTO LABIAL (SIC).
APLICADO DIA 6 DE JULHO DESTE ANO, HÁ 3 MESES. INICIO DOS SINTOMAS 7 DIAS APÓS APLICAÇÃO DO PRODUTO.
EM USO DE AMOXICILINA PRESCRITO POR OUTRO MÉDICA, DA PACIENTE.
APRESENTA SINAIS FLOGISTICOS NA PRESENTE DATA.

NECESSÁRIO E RECOMENDADO AVALIAÇÃO POR CIRURGIÃO PLASTICO PARA POSSÍVEL EXTRAÇÃO, DO CORPO ESTRANHO.

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1528
Carimbado Eletronicamente

Data Nascto.	17/03/1988	32 Anos	Prontuário
Sexo	Feminino		Dt. Entrada
Telefone	997647121		Convênio
Setor	Emergência/Posto Enfermagem PA		PS Leito

24/09/2020 19:51:08 Arthur Viana Manhães Médico

abcesso em regiao do labio superior
realizo punçao com saida de aproximadamente
2 ml de secreçao purulenta espessa
envio material para cultura
A mesma completou 10 dias de amoxicilina
passo keflex mais 7 dias e encaminho
a cirurgia plastica reparadora

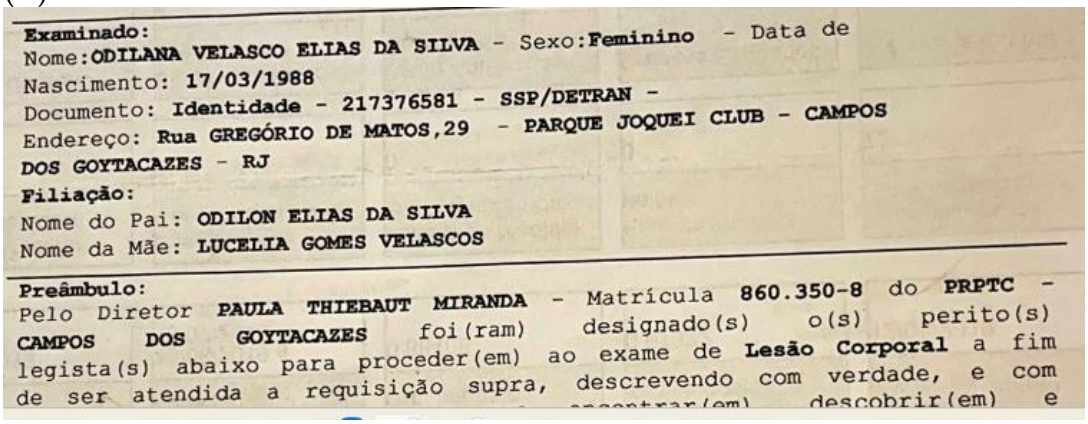
A parte autora acostou, ainda, aos autos o exame de corpo de delito, a fim de comprovar a instauração de inquérito policial em face da segunda ré, datado de **30/09/2020** (index 000035):



LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL

Laudo:PRPTC-CP-CMD-007981/2020Data da Requisição:30/09/2020 14:53:10
Recebimento da Requisição:05/10/2020 20:01:37

(...)

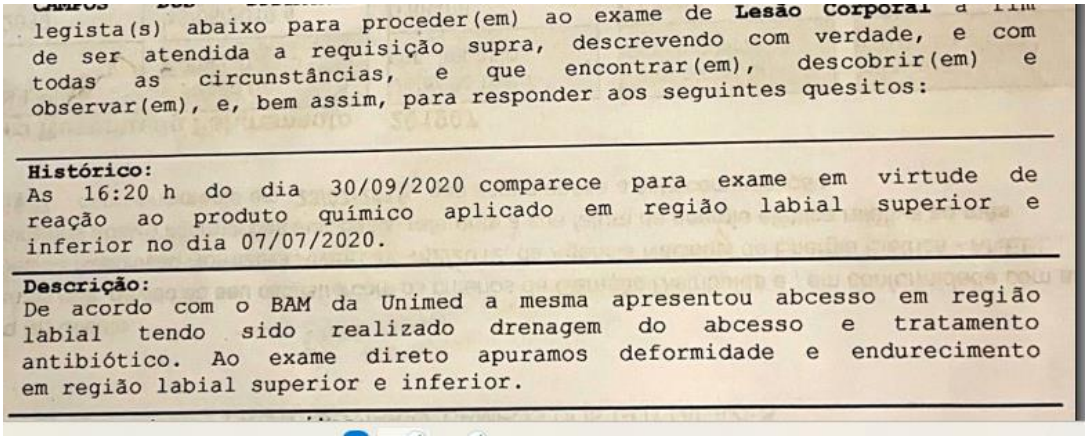


Examinado:
Nome:**ODILANA VELASCO ELIAS DA SILVA** - Sexo:**Feminino** - Data de Nascimento: **17/03/1988**
Documento: **Identidade - 217376581 - SSP/DETRAN -**
Endereço: **Rua GREGÓRIO DE MATOS,29 - PARQUE JOQUEI CLUB - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ**
Filiação:
Nome do Pai: **ODILON ELIAS DA SILVA**
Nome da Mãe: **LUCELIA GOMES VELASCOS**

Preâmbulo:
Pelo Diretor **PAULA THIEBAUT MIRANDA** - Matrícula **860.350-8** do **PRPTC - CAMPOS DOS GOYTACAZES** foi(ram) designado(s) o(s) perito(s) legista(s) abaixo para proceder(em) ao exame de **Lesão Corporal** a fim de ser atendida a requisição supra, descrevendo com verdade, e com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

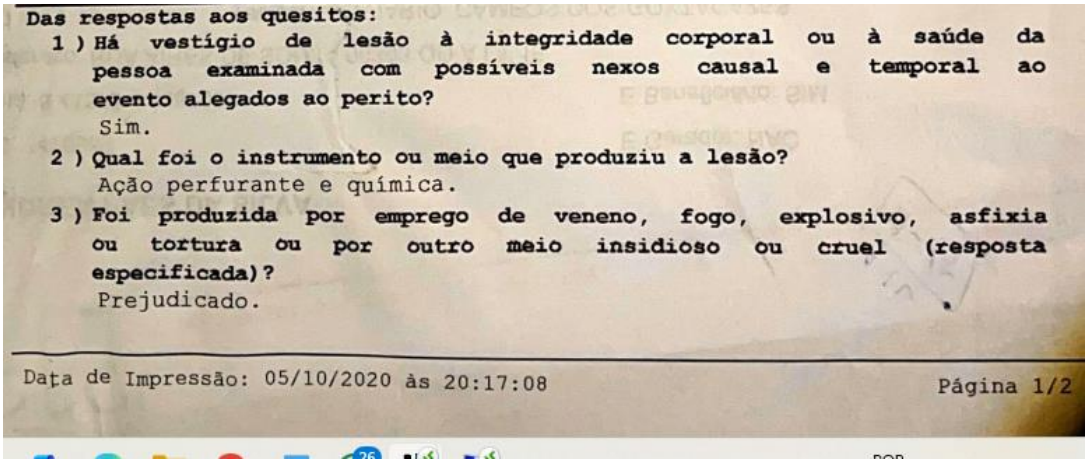
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1529
Carimbado Eletronicamente



legista(s) abaixo para proceder(em) ao exame de **Lesão Corporal** a fim de ser atendida a requisição supra, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, e que encontrar(em), descobrir(em) e observar(em), e, bem assim, para responder aos seguintes quesitos:

Histórico:
As 16:20 h do dia 30/09/2020 comparece para exame em virtude de reação ao produto químico aplicado em região labial superior e inferior no dia 07/07/2020.

Descrição:
De acordo com o BAM da Unimed a mesma apresentou abcesso em região labial tendo sido realizado drenagem do abcesso e tratamento antibiótico. Ao exame direto apuramos deformidade e endurecimento em região labial superior e inferior.



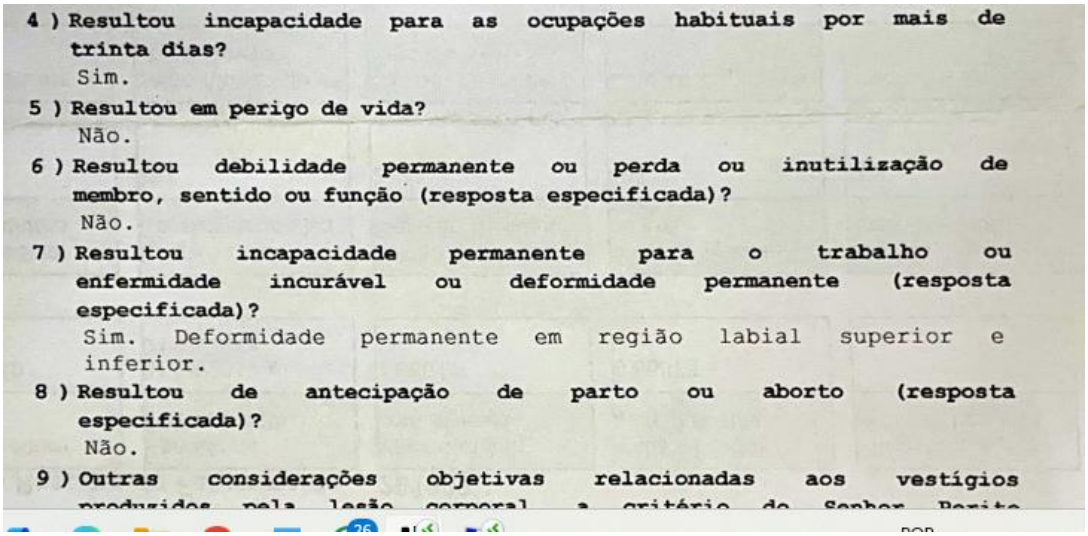
Das respostas aos quesitos:

1) **Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?**
Sim.

2) **Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?**
Ação perfurante e química.

3) **Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?**
Prejudicado.

Data de Impressão: 05/10/2020 às 20:17:08 Página 1/2



4) **Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?**
Sim.

5) **Resultou em perigo de vida?**
Não.

6) **Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?**
Não.

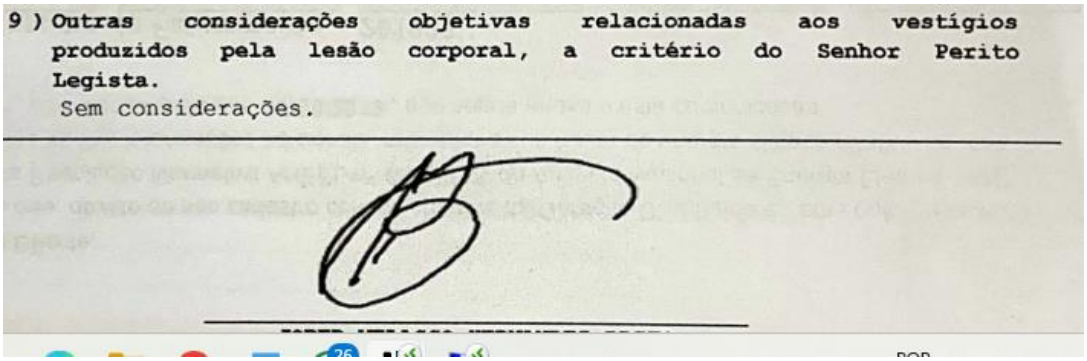
7) **Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)?**
Sim. Deformidade permanente em região labial superior e inferior.

8) **Resultou de antecipação de parto ou aborto (resposta especificada)?**
Não.

9) **Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela lesão corporal a critério do Senhor Perito**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1530
Carimbado Eletronicamente


9) Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela lesão corporal, a critério do Senhor Perito Legista.
Sem considerações.

Relata que procurou a primeira ré no dia 30/09/2020 e esta lhe afirmou que tinha aplicado ácido hialurônico e não a substância PMMA.

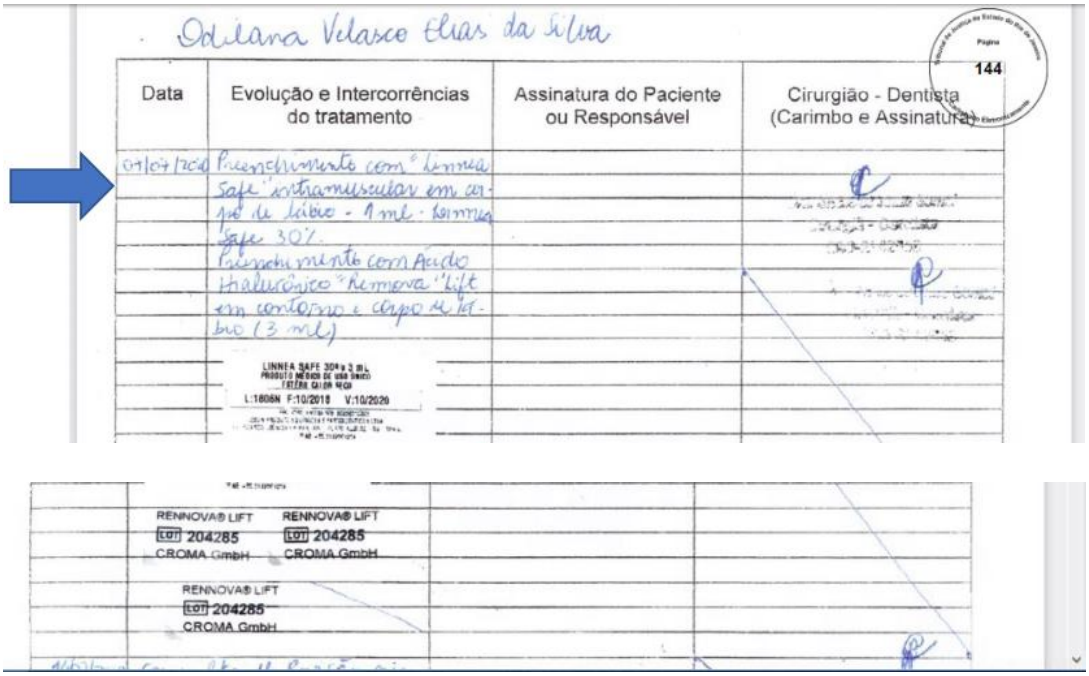
Para comprovação da referida assertiva colacionou o *link* a seguir, com a gravação da conversa com a primeira ré:

https://drive.google.com/drive/folders/1JAjJY5b4s3DoNUZMowtFWnLvgHZZKl8

Vejamos alguns trechos da aludida gravação: "*Giselle qual produto você colocou em minha boca? Eu já falei que foi ácido hialurônico. (...) Isso que você colocou na minha boca é PMMA. Não é não.*".

No entanto, na ficha colacionada na petição inicial se verifica que há registros de aplicação tanto de produto denominado Linnea Safe, que contém PMMA nas concentrações, como também do produto denominado Rennova Lift, preenchedor à base de ácido hialurônico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ


Odilara Velasco Elias da Silva

Data	Evolução e Intercorrências do tratamento	Assinatura do Paciente ou Responsável	Cirurgião - Dentista (Carimbo e Assinatura)
07/07/2020	Preenchimento com "Linnea Safe" intramuscular em região de lábio - 1 ml - Linnea Safe 30%. Preenchimento com Ácido Hialurônico "Rennova" Lift em contorno e região de lábio (3 ml)		

LINNEA SAFE 30% p 3 ML
L:1808N F:10/2018 V:10/2020

RENNOVA® LIFT LOT 204285 CROMA GmbH
RENNOVA® LIFT LOT 204285 CROMA GmbH
RENNOVA® LIFT LOT 204285 CROMA GmbH

O Polimetilmetacrilato, ou PMMA é um produto de preenchimento definitivo, sintético. Não é temporário como o ácido hialurônico ou outros preenchedores[1].

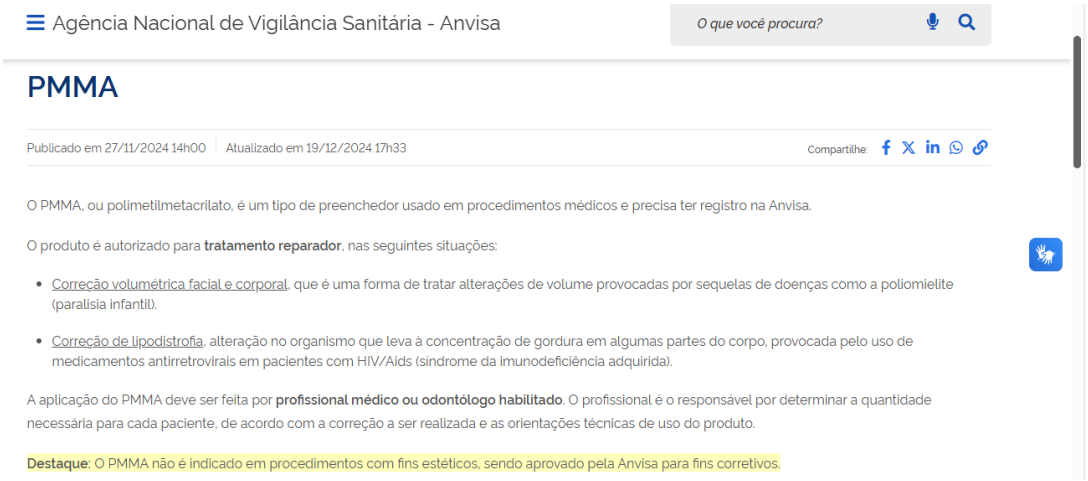
Polimetilmetacrilato, ou PMMA é um produto de preenchimento definitivo, sintético. Sendo assim, ele não é temporário como o ácido hialurônico ou outros preenchedores. Utilizado largamente na face, mamas e glúteos, muitas vezes pode levar a complicações graves e de muito difícil controle ou tratamento.

Ressalte-se que o PMMA ou polimetilmetacrilato, é um tipo de preenchedor usado em procedimentos médicos, com autorização para tratamento reparador, em algumas situações, porém, não é indicado em procedimentos com fins estéticos, sendo aprovado pela Anvisa apenas para fins corretivos.

Trago à colação *print* extraído da página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, publicado em 27/11/2024 e Atualizado em 19/12/2024[2]

[1] https://www.goldman.com.br/lasers/pmma/ (Visualizado em 10/07/2025.

[2] PMMA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa



Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

O que você procura?

PMMA

Publicado em 27/11/2024 14h00 | Atualizado em 19/12/2024 17h33 Compartilhe:

O PMMA, ou polimetilmetacrilato, é um tipo de preenchedor usado em procedimentos médicos e precisa ter registro na Anvisa.

O produto é autorizado para **tratamento reparador**, nas seguintes situações:

- Correção volumétrica facial e corporal, que é uma forma de tratar alterações de volume provocadas por sequelas de doenças como a poliomielite (paralisia infantil).
- Correção de lipodistrofia, alteração no organismo que leva à concentração de gordura em algumas partes do corpo, provocada pelo uso de medicamentos antirretrovirais em pacientes com HIV/Aids (síndrome da imunodeficiência adquirida).

A aplicação do PMMA deve ser feita por **profissional médico ou odontólogo habilitado**. O profissional é o responsável por determinar a quantidade necessária para cada paciente, de acordo com a correção a ser realizada e as orientações técnicas de uso do produto.

Destaque: O PMMA não é indicado em procedimentos com fins estéticos, sendo aprovado pela Anvisa para fins corretivos.

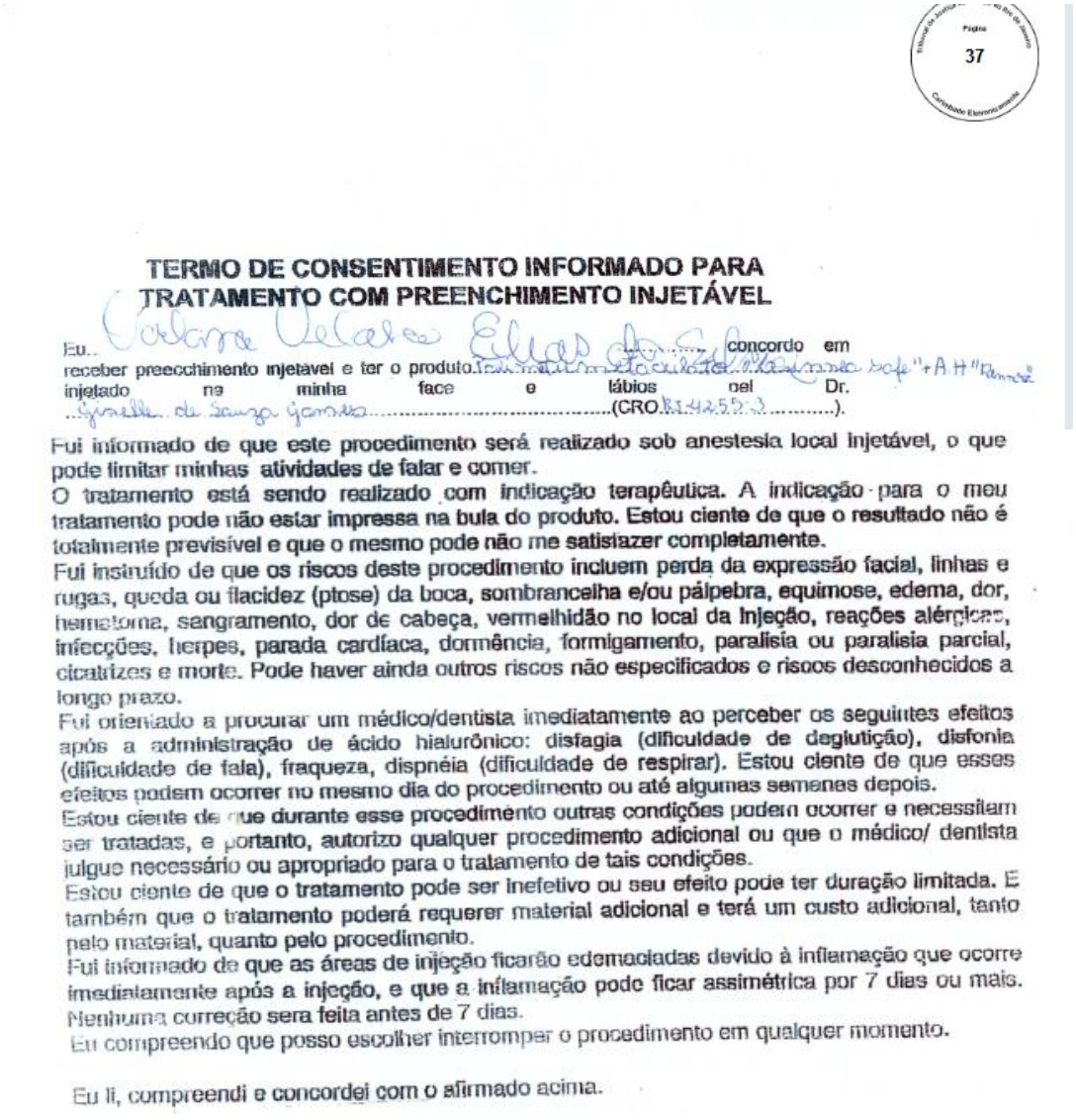
A parte ré, por sua vez, na peça de defesa de index 000104, informou que "*Há o Termo de Consentimento Informado, assim como Termo de Cuidados Pós-Operatórios – ambos assinados pela própria Autora. Nestes 02 documentos a Autora toma conhecimento exato do procedimento a que será submetida, o material utilizado, as consequências possíveis, os riscos, as condições do pós-operatório, dentre outros. Ou seja, a Autora sabia exatamente o que lhe era aplicado e tinha total conhecimento das consequências e riscos do ato cirúrgico*", salientando que "*não houve dano. Apenas efeitos colaterais pós-cirúrgicos, que foram informados/explicados pela 1ª Ré e aprovados pela Autora*".

Aduz que "*Tais documentos acima referidos não estão mais sob a posse da Ré, tendo em vista que foram apreendidos em operações policiais, decorrentes de inquéritos policiais instaurados para investigar as denúncias realizadas por pacientes insatisfeitas com a Ré.*", salientando que "*o material de propriedade da Ré, que foi apreendido em operação policial, está acautelado sob a responsabilidade do juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos do processo nº.000022207-90.2021.8.19.0014.*"

Naquele processo se nota que a própria ré Giselle de Souza Gomes peticionou no index 000028 postulando pela juntada de alguns documentos, tais como os termos de Consentimento Informado e Termo de Cuidados Pós-Operatórios.

No Termo de Consentimento Informado (index 000037), que ora colaciono na íntegra, se nota que há ciência da parte autora quanto ao uso dos produtos usados no procedimento estético, preenchidos nas suas lacunas:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



Página 37

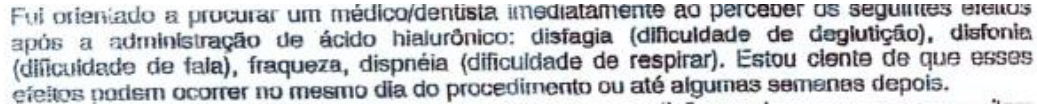
TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO PARA TRATAMENTO COM PREENCHIMENTO INJETÁVEL

Eu.. Carlana Celeste Ellas concordo em receber preenchimento injetável e ter o produto [illegible] injetado na minha face e lábios pel Dr. Gisella de Souza Gomes(CRO [illegible]).

Fui informado de que este procedimento será realizado sob anestesia local injetável, o que pode limitar minhas atividades de falar e comer.
O tratamento está sendo realizado com indicação terapêutica. A indicação para o meu tratamento pode não estar impressa na bula do produto. Estou ciente de que o resultado não é totalmente previsível e que o mesmo pode não me satisfazer completamente.
Fui instruído de que os riscos deste procedimento incluem perda da expressão facial, linhas e rugas, queda ou flacidez (ptose) da boca, sombrancelha e/ou pálpebra, equimose, edema, dor, hematoma, sangramento, dor de cabeça, vermelhidão no local da injeção, reações alérgicas, infecções, herpes, parada cardíaca, dormência, formigamento, paralisia ou paralisia parcial, cicatrizes e morte. Pode haver ainda outros riscos não especificados e riscos desconhecidos a longo prazo.
Fui orientado a procurar um médico/dentista imediatamente ao perceber os seguintes efeitos após a administração de ácido hialurônico: disfagia (dificuldade de deglutição), disfonia (dificuldade de fala), fraqueza, dispnéia (dificuldade de respirar). Estou ciente de que esses efeitos podem ocorrer no mesmo dia do procedimento ou até algumas semenas depois.
Estou ciente de que durante esse procedimento outras condições podem ocorrer e necessitam ser tratadas, e portanto, autorizo qualquer procedimento adicional ou que o médico/ dentista julgue necessário ou apropriado para o tratamento de tais condições.
Estou ciente de que o tratamento pode ser inefetivo ou seu efeito pode ter duração limitada. E também que o tratamento poderá requerer material adicional e terá um custo adicional, tanto pelo material, quanto pelo procedimento.
Fui informado de que as áreas de injeção ficarão edemaciadas devido à inflamação que ocorre imediatamente após a injeção, e que a inflamação pode ficar assimétrica por 7 dias ou mais. Nenhuma correção sera feita antes de 7 dias.
Eu compreendo que posso escolher interromper o procedimento em qualquer momento.

Eu li, compreendi e concordei com o afirmado acima.

No entanto, se nota no corpo do aludido termo que há menção apenas da "*administração de ácido hialurônico*", conforme trecho a seguir em destaque:



Fui orientado a procurar um médico/dentista imediatamente ao perceber os seguintes efeitos após a administração de ácido hialurônico: disfagia (dificuldade de deglutição), disfonia (dificuldade de fala), fraqueza, dispnéia (dificuldade de respirar). Estou ciente de que esses efeitos podem ocorrer no mesmo dia do procedimento ou até algumas semenas depois.

Assim, penso que não obstante a autora tenha assinado referido Termo de Consentimento de Informação, se infere que não há informação clara e objetiva de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que foi utilizado no procedimento o uso de Polimetilmetacrilato (PMMA) e que este é um produto de preenchimento definitivo e não temporário como o ácido hialurônico.

Ressalte-se que a própria profissional, ora ré, na gravação trazida aos autos pela autora, acima colacionada, assevera que não fez uso do PMMA.

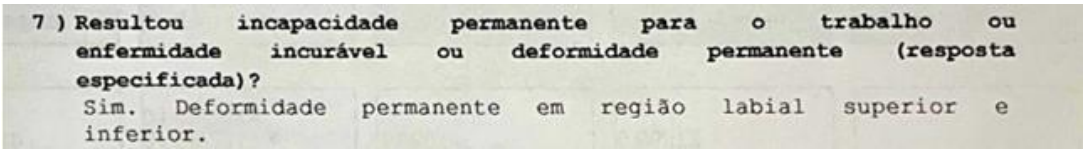
Assim, entendo que houve violação ao dever de informação.

Insta ser salientado que a autora se encontra na posição de consumidora, portanto, o dever de informação, não tão somente inerente à atividade prestada pela dentista, no procedimento estético, é um dos direitos do consumidor a informação clara e adequada sobre os produtos utilizados no referido procedimento.

Demais disso, o fato de ter informado a possibilidade de riscos a longo prazo, não exime a primeira ré de atuar de acordo com a técnica adequada, ou seja, não a autoriza a executar o procedimento de modo inapropriado, causando danos, como se constatou no caso dos autos, em razão da imperícia da profissional em utilizar produto não autorizado pela ANVISA para procedimentos estéticos.

Deve ser salientado que não é o primeiro caso, na qual a primeira ré responde, tanto na esfera cível, quanto criminal, restando comprovado nos autos diversas demandas em situações semelhantes (indexadores 000253/001458).

Com efeito, o dano estético restou comprovado pela parte autora, conforme informado no exame de corpo de delito acima colacionado, do qual se extrai o seguinte trecho:


7) **Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)?**
Sim. Deformidade permanente em região labial superior e inferior.

Bem como no prontuário médico de index 00068, que indica à paciente o encaminhamento para "*cirurgia plástica reparadora*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais não restou comprovado que a deformidade nos lábios da parte autor foi por culpa exclusiva da paciente, como asseverado pela parte ré, em sua peça de defesa, devendo ser destacado que intimadas as partes a se manifestarem em provas, a parte ré se quedou silente, oportunidade, na qual poderia ter postulado pela prova pericial, a fim de demonstrar que não houve imperícia no procedimento estético e que a deformidade não foi decorrente da falha do profissional.

Assim, entendo que restou demonstrado a existência de dano e o nexo de causalidade, cabendo à parte ré o dever de indenizar pelos danos causados.

Dos danos emergentes.

A parte autora postula pela condenação da parte ré nos danos emergentes, no valor correspondentes a "*todas as despesas de deverão ser arcadas pelos Réus no importe histórico total de R$ 45.000,00*" e "*a devolução do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao valor do procedimento realizado pela 1ª Ré*"

Olvida-se que os danos emergentes decorrem dos prejuízos financeiros suportados pela consumidora, causando diminuição do seu patrimônio, ou seja, o que efetivamente perdeu.

Vejamos a lição de Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes[3]: "*Os danos emergentes são o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Ou seja, o que efetivamente o lesado perdeu é o dano emergente. (...)Em se tratando de dano patrimonial, doutrina e jurisprudência são unânimes: o dano precisa ser necessariamente provado, tanto mais quando a faceta do dano patrimonial que está em discussão é a do dano emergente. Não é à toa que, na redação do art. 402 do Código Civil, os advérbios que o legislador utilizou para se referir às duas facetas do dano patrimonial são bem diferentes: enquanto dano emergente é o que efetivamente se perdeu, lucro cessante é o que razoavelmente se deixou de lucrar.*"

[3] TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 4 - Responsabilidade Civil - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9786559649563. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649563/. Acesso em: 10 jul. 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, em relação ao valor de R$ 45.000,00, o que se observa é apenas a informação pela parte autora, na exordial, do valor a ser cobrado pela equipe médica para realização da cirurgia plástica, sem a comprovação de que tal procedimento foi realizado.

Confira-se:

Para a realização o ato cirúrgico o Drº. Bruno Gazire cobrou os seguintes valores:

VALORES COBRADOS PELA EQUIPE:

1º ATO CIRURGICO: R$ 26.000,00

2º ATO CIRURGICO: R$ 12.000,00

No que tange o pedido de devolução do valor de R$ 2.000,00, se verifica que na apelação a parte retifica aludido pedido para "*além do valor originalmente pago (R$ 1.045,00)*".

No Termo de Declaração prestado à Delegacia de Polícia, acostado pela própria autora, no index 000068, se nota, ainda, um terceiro valor pelo procedimento estético, no valor de R$ 1.080,00.

Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1537
Carimbado Eletronicamente

Que GISELLE cobrou R$ 1.080,00 (dividido em 4 vezes de R$ 270,00) pelo preenchimento total dos lábios, sem especificar a quantidade que utilizaria de ácido hialurônico; Que a secretária de GISELLE não conseguiu passar o acrtão de crédito da declarante, pois a máquina do cartão estava dando problema; Que, como a declarante não gosta de ficar devendo nada a ninguém, ofereceu passar seu próprio cartão na sua própria máquina do mercado pago e, combinou com GISELLE que, no outro dia, quando creditasse o dinheiro do cartão em sua conta, a declarante transferiria o valor credotado para ela; Que no dia 07/07/2020, às 16:31h, mediante operação nº 7399229339 passou seu cartão de crédito em sua máquina conforme anexa print de comprovante, foram descontados o valor de R$ 57,35 referente a tarifa cobrada pelo mercado pago, mais R$ 72,36 referente a tarifa de parcelamento em 4 x; Que no dia 08/08/2020 foi creditado em sua conta do Itaú (agência: 1628, conta poupança 55863-5), o valor de R$ 950,00, momento em que imediatamente transferiu para a conta de GISELLE o mesmo valor para o banco Itaú, agência 6177, c/c 8045-1 (comprovantes entregues); Que com aproximadamente 24 horas de aplicação da

Compulsando os autos não se infere qualquer documento que demonstre efetivamente o valor pago pela autora à parte ré, não sendo, portanto, cabível a condenação da devolução de quantia paga pelo procedimento.

Passa-se à análise do dano moral.

Na lição de SERGIO CAVALIERI FILHO[4], no sentido estrito, dano moral "*é a violação do direito de dignidade*" e no sentido amplo, "*violação dos direitos de personalidade*" e, por ser de natureza imaterial "*deve ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano*".

Prossegue o referido autor lecionando que "*deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*".

Verifica-se que em razão do evento ocorrido, ocasionado por falha no dever de informação e, na insistência da primeira ré em afirmar que não tinha feito uso de substância permanente (PMMA), repito, produto não recomendado pela ANVISA, a autora necessitou ser atendida em unidade hospitalar (emergência médica), com indicação de cirurgia plástica reparadora (index 000068).

Portanto, resta evidente o dano moral suportado pela consumidora que ficou com deformidade permanente em seus lábios, conforme se infere das fotos acima colacionadas e do laudo do corpo de delito realizado junto ao Departamento de Polícia Técnico Científica (index 000035).

[4] 3 Programa de Responsabilidade Civil – 7ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 76/78 - 80.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em relação ao *quantum* compensatório, este deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral.

Impõe-se prudência e bom-senso na fixação do valor, conforme ressaltado pelo Ministro Roberto Barroso, do E. STF, no julgamento em 29.09.2014, do ARE 809345-BA: "*A jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser razoável e proporcional à condição pessoal das partes, para se evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa, e, do outro, a ruína do negócio*."

Além da condição financeira das partes, a fixação da verba indenizatória deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, entendo que o valor deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se mostra adequado às especificidades do caso concreto, atendidos os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaco julgado deste Tribunal de Justiça nesse sentido:

> Direito da Responsabilidade Civil. Ação indenizatória em face Estado do Rio de Janeiro e do Município de Mesquita. Fratura óssea. Erro médico. Sentença de procedência. Danos morais fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso da parte autora. Acolhimento. A conduta culposa dos prepostos dos réus e o nexo causal restaram comprovados pelo laudo pericial, tendo a Perita concluído que "O atraso de quatro meses para realização do tratamento cirúrgico de uma fratura implica na presença de um processo de consolidação óssea, o que dificulta o manejo cirúrgico da lesão, aumentando o risco de complicações, sendo uma delas a perda de redução ou redução insuficiente da fratura, que levou surgimento de Sindrome do túnel do carpo, com necessidade de mais um procedimento cirúrgico". O valor arbitrado na sentença está aquém da média jurisprudencial, cabendo seu incremento. Entendo que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra em consonância com a lógica do razoável e com a média dos valores fixados em casos similares, sendo hábil a minimizar o abalo emocional sofrido. Parcial provimento do recurso. (0010685-09.2020.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 26/06/2024 -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PARA REDUÇÃO DE MAMA. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO ASSISTENTE E DO HOSPITAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Dúvidas não restam de que estamos diante de típica relação de consumo, aplicando-se diretamente os ditames do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nas obrigações de resultado o devedor assume a obrigação de alcançar um resultado certo e determinado, mas nas obrigações de meio o devedor apenas se obriga a colocar sua habilidade técnica, prudência e diligência no sentido de alcançar um resultado. Em que pese a responsabilidade do médico ser subjetiva, há nas obrigações de resultado, como ocorre nas cirurgias e tratamentos estéticos, uma inversão do ônus da prova, havendo no caso uma culpa presumida do médico pelo insucesso do tratamento ou cirurgia. Cabe ao médico, se entender que o resultado pretendido pelo paciente não é possível, alertá-lo de forma clara e induvidosa, ou até mesmo se recusar a realizar o tratamento ou cirurgia estética, pois somente o médico possui o conhecimento técnico necessário para a avaliação dos resultados pretendidos em confronto às técnicas disponíveis e aplicáveis para cada caso. 3. No caso dos autos, resta induvidoso que o tratamento a que a parte autora se submeteu teve conotação exclusivamente estética, verdadeira obrigação de resultado. 4. No tocante à responsabilidade dos estabelecimentos hospitalares, entendo que não há incompatibilidade entre esta e a responsabilidade objetiva estabelecida pelo artigo 14 do CDC. 5. Ainda assim há que se diferenciar se o médico integra os quadros do Hospital como empregado ou preposto, ou se o mesmo é estranho ao mesmo, utilizando-se deste somente para a realização de cirurgias. No primeiro caso, patente a responsabilidade solidária do Hospital pelos atos do médico. No segundo caso, tem-se que apenas o próprio médico responde por seus eventuais erros, a não ser que tenha ocorrido falha na prestação de serviço pelo próprio hospital, como se verifica nas hipóteses de infecções hospitalares, erro ou omissão da enfermagem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

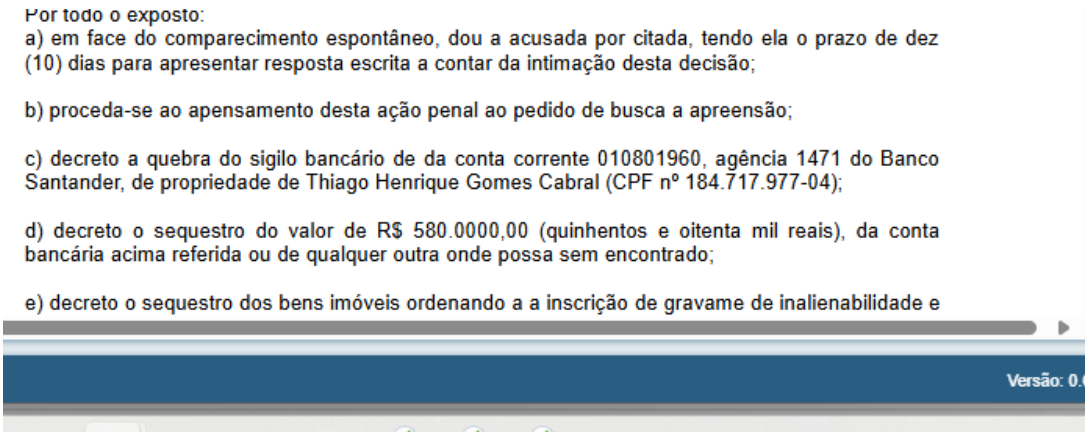
> etc. 6. No caso vertente, o perito da confiança do Juízo afirmou que o médico obrou de forma imperita, por apresentar a autora mamas aumentadas de volume e com auréolas disformes, havendo indicação para que a autora seja recuperada através de novo ato cirúrgico. 7. Em nenhum momento o hospital réu alegou que o médico assistente demandado é estranho a seus quadros, utilizando-se do nosocômio somente para a realização de cirurgias, sequer alegou que referido médico não é seu empregado ou preposto, nem impugnou o fundamento da sentença no sentido de que foi o erro médico praticado por profissional vinculado ao Hospital, razão pela qual entendo ser verdadeiro este fundamento da sentença. 8. Assim, tendo em vista que o médico réu é preposto da apelante, forçoso é reconhecer que também quanto ao hospital a demanda merece amparo judicial, negando provimento a sua apelação. 9. Comprovado está o dano moral (dano in re ipsa). Quantum debeatur majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da extensão do dano e da necessidade de realização de nova cirurgia para reparação do erro decorrente da primeira cirurgia. 10. Negado provimento à apelação e dado provimento ao recurso adesivo. (0003564-04.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA - Julgamento: 03/08/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

No entanto, entendo que a condenação deverá se restringir à primeira ré, pois foi a profissional contratada e realizou o procedimento na parte autora, sem qualquer intervenção do segundo réu na presente relação de consumo.

Com efeito, houve a quebra de sigilo bancário e sequestro de valores da conta bancária do segundo réu Thiago Henrique Gomes, determinado pelo juiz da 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, nos autos do processo 0002207-90.2021.8.19.0014, index 000773, conforme *print* a seguir colacionado, porém, repito, não faz parte da cadeia de consumo, a fim de ser responsabilizado civilmente pelos atos da primeira ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1541
Carimbado Eletronicamente


Por todo o exposto:
a) em face do comparecimento espontâneo, dou a acusada por citada, tendo ela o prazo de dez (10) dias para apresentar resposta escrita a contar da intimação desta decisão;

b) proceda-se ao apensamento desta ação penal ao pedido de busca a apreensão;

c) decreto a quebra do sigilo bancário de da conta corrente 010801960, agência 1471 do Banco Santander, de propriedade de Thiago Henrique Gomes Cabral (CPF nº 184.717.977-04);

d) decreto o sequestro do valor de R$ 580.0000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), da conta bancária acima referida ou de qualquer outra onde possa sem encontrado;

e) decreto o sequestro dos bens imóveis ordenando a a inscrição de gravame de inalienabilidade e

Versão: 0.

Assim, concluo que o pedido em relação ao segundo réu deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, voto no sentido de se DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para condenar a primeira ré a pagar à suplicante, a título de compensação por dano moral, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, com incidência do índice correspondente à taxa referencial SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, a partir da data do julgado, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante da sucumbência mínima em relação à primeira ré, esta deverá suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU THIAGO HENRIQUE GOMES, na forma do art. 487, I do CPC.

Em relação ao segundo réu, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono daquele, no percentual de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Rio de Janeiro, na data do julgamento

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1542
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ